



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003236/2002-67
Recurso nº : 124.102
Acórdão nº : 203-09.474

Recorrente : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – BASE DE CÁLCULO. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o efeito desta declaração se opera *ex tunc*, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF em Rec. Ext. nº 168.664-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 – RS – e CSRF).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.
Eaal/mdc



Processo nº : 13839.003236/2002-67
Recurso nº : 124.102
Acórdão nº : 203-09.474

Recorrente : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A presente autuação se refere a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, referente aos períodos de apuração de março/97 a dezembro/98, falta esta constatada por ocasião da homologação da compensação realizada pela impugnante, em função de decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, o que colocou o pagamento da referida contribuição sob a égide da Lei Complementar nº 7/70.

Ao interpretar o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, que trata da base de cálculo do PIS, o Fisco entendeu que esta base de cálculo é coincidente com o fato gerador, e que a semestralidade ali prevista se refere somente ao prazo de pagamento do tributo, não restando, portanto, nenhum crédito tributário a compensar.

Inconformada com o lançamento tributário, a interessada apresenta tempestivamente impugnação alegando em suma que a fiscalização não localizou créditos decorrentes de recolhimento a maior de PIS por não admitir que a base de cálculo dessa contribuição é a de seis meses anteriores a ocorrência do fato gerador.

Ataca também as cobranças de multa de ofício com base na alíquota de 75%, e dos juros de mora com base na Taxa Selic.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas-SP, considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento dos valores devidos com multa de ofício e demais acréscimos legais.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.”

Cientificada da decisão de primeiro grau, a recorrente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13839.003236/2002-67
Recurso nº : 124.102
Acórdão nº : 203-09.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, estando portanto, apto a ser conhecido.

A questão que se nos apresenta no momento está diretamente relacionada com a interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, relacionada a semestralidade nele estabelecida para o cálculo da contribuição para o PIS.

Apesar de a recorrente ter conseguido afastar judicialmente do cálculo da contribuição para o PIS as alterações contidas nos referidos Decretos-Leis, o que a colocaria de imediato sob os efeitos do artigo 6º da LC nº 7/70, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal com base em Parecer emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional acatou a tese de que a Lei nº 7.691/88 teria revogado o artigo 6º da LC nº 7/70, e como tal, a semestralidade entre a base de cálculo e o fato gerador do PIS deixou de existir, logo, também deixaram de existir os créditos tributários compensados pela contribuinte.

Quanto à sistemática do recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, esta situação já se encontra pacificada tanto nas instâncias judiciais quanto administrativas. Sendo assim, para fundamentar este voto, valho-me de parte do voto produzido pelo ilustre Conselheiro da Primeira Câmara deste Conselho Jorge Freire no Acórdão nº: 201-76.169:

"No que tange à qual base de cálculo deve ser usada para o cálculo do PIS, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em 'ultima ratio', ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingiria-se, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, e poderia eleger como base impositivo momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:



Processo nº : 13839.003236/2002-67
Recurso nº : 124.102
Acórdão nº : 203-09.474

'TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.'

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

'Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.'

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como in casu, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo com prazo de recolhimento aqueles da lei (Lei nº 7.691/88, 8.040/90, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e a MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador."

Quanto, aos demais questionamentos levantados pela recorrente relacionados à multa de ofício e a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic, não podemos acompanhar as teses levantadas pela defesa, tendo em vista que se tratam de situações devidamente fundamentadas em legislação própria, cuja eficácia somente pode ser contestada no Poder Judiciário. Apesar de que estas questões ficam superadas com o acatamento da tese da semestralidade do PIS defendida pela recorrente.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que os cálculos do PIS sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e tendo como prazo de recolhimento aqueles das leis (Leis nºs 7.691/88, 8.040/90, 8.383/91) do momento da ocorrência



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

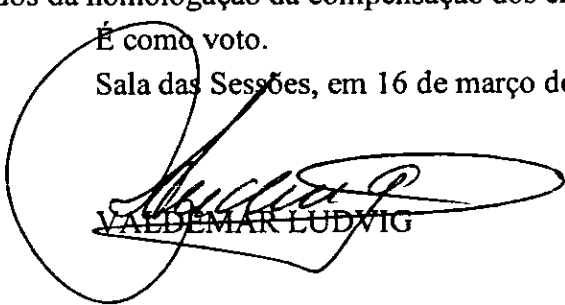
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003236/2002-67
Recurso nº : 124.102
Acórdão nº : 203-09.474

do fato gerador, ressalvado ao Fisco o direito de exigir possíveis saldos de créditos tributários originados da homologação da compensação dos créditos calculados nos termos desta decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004



VALDEMAR LUDWIG